ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
PROTOCOLO
n.º 051
1º 03 99 (09945)

MENSAGEM

P.L. 04/99-E
Câmara Municipal de Agudo

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
RETIRADO
12 / 07 / 99

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, vimos encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que trata sobre a UTILIZAÇÃO DO CENTRO DESPORTIVO MUNICIPAL.

O Projeto de lei em pauta define toda sistemática necessária para a ocupação do Centro Desportivo Municipal, por particulares, instituições, empresas ou pessoas físicas. Rege também, sobre as responsabilidades das partes, os custos para a ocupação e dos trâmites necessários a obtenção da ocupação.

A fixação dos preços públicos para a ocupação, ainda que fixados por Decreto do Executivo, terão por natureza e finalidade de atender aos custos de conservação, manutenção e melhoria dos equipamentos.

Certos de contar com o apoio para aprovação do Projeto de Lei em pauta, e seus trâmites em regime de urgência, subscrevemo-nos,

atenciosamente.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
A UDO
RETIRADO
12/03/99

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CENTRO DESPORTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A ocupação por particulares, instituições, empresas ou pessoas físicas, das dependências do Centro Desportivo Municipal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único- O uso do Centro Desportivo Municipal, por particulares, de que trata o caput do artigo anterior, somente será permitida para a prática de atividades esportivas.

Art. 2º- A ocupação dos espaços públicos referidos no artigo anterior fica condicionada à conveniência e oportunidade, levando-se em conta aspectos de disponibilidade e segurança.

Art. 3º- A ocupação para eventos esportivos, artísticos, sociais, culturais e outros em que ocorra a cobrança de ingressos ou inscrições, será sempre remunerada mediante cobrança de preço público a ser fixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único- Excetua-se do disposto no caput deste artigo a ocupação para eventos promovidos por instituições de natureza filantrópica ou beneficente, sempre que a receita for destinada às atividades fins das mesmas instituições ou para campanhas apoiadas pelo Poder Público.

Art. 4º- Qualquer interessado em utilizar os próprios públicos de que trata esta Lei deverá requerê-lo antecipadamente e por escrito à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único- Deferido o pedido, o interessado será convocado a firmar contrato ou termo de permissão, recolhendo, no prazo de 07 (sete) dias, o valor correspondente ou prestando garantia do pagamento.

Art. 5º- Em função da natureza ou do porte do evento, o Poder Executivo poderá, no ato do deferimento do pedido de ocupação, fixar a contraprestação em percentual sobre o resultado da bilheteria, assegurado, sempre, no mínimo, o pagamento do valor fixado em decreto para o evento.

Art. 6º- Será de inteira responsabilidade da pessoa, empresa ou instituição que promover o evento a obtenção de licença do ECAD para utilização de obras intelectuais e artísticas na apresentação pública, bem como o recolhimento dos valores alusivos a direitos autorais.

Parágrafo único- A autorização e o recolhimento de que trata este artigo deverão ser apresentados ao setor competente do Município com um dia de antecedência ao do espetáculo, sob pena de interdição de sua realização.

Art. 7º- Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, a instituição promotora do evento deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, entregar as dependências utilizadas em perfeitas condições de uso, sob pena de aplicação de multa no valor que for estipulado no contrato ou no termo de permissão de uso.

Art. 8º- A pessoa, empresa ou instituição promotora do evento fica responsável por quaisquer danos que, por ocasião de sua realização, forem acarretados às instalações dos equipamentos públicos utilizados.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente no que se refere à classificação dos eventos e fixação dos respectivos preços públicos e quanto aos procedimentos para a reserva dos espaços e obrigações decorrentes da ocupação.

Parágrafo único- Os preços públicos serão fixados em valores condizentes com a natureza e finalidade dos eventos e com os custos de conservação, manutenção e melhoria dos equipamentos, e serão revisados, no todo ou em parte, visando manter a justa contraprestação pelo uso dos próprios públicos.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 25 de fevereiro de 1999.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CARLOS EMILIO SCHIEFELBEIN
Sec. Mun. de Administração Substituto